



LEI Nº. 2758, DE 05 DE FEVEREIRO 2024.

REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N. 2405, DE 16 DE JANEIRO DE 2020.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO Faço saber que o Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de São Gotardo - FMSBA, criado e instituído pela Lei Municipal n. 2.405, de 16 de janeiro de 2020.

Art. 2º O FMSBA tem natureza contábil-financeira e duração indeterminada, não tem personalidade jurídica e é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 3º O FMSBA tem por finalidade principal concentrar e gerir os recursos destinados ao financiamento dos serviços de saneamento básico do Município de São Gotardo, visando a universalização da prestação dos referidos serviços.

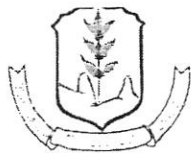
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e para a aplicação dos recursos oriundos do FMSBA, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

I – abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

Deiva





III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

IV – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Art. 4º Os recursos do FMSBA poderão ser aplicados no financiamento dos serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais referidos nos incisos do art. 3º desta lei, executados diretamente pelos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta do Município ou executados por concessionários ou prestadores de serviços de saneamento básico contratados pelo Município, sujeitando-se os respectivos pagamentos à comprovação das despesas realizadas e à prestação de contas.

Art. 5º Além das ações previstas nos artigos 3º e 4º os recursos do FMSBA poderão ser utilizados para:

I – garantir contrapartida financeira a operações de crédito para investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico, especialmente os celebrados com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a Caixa Econômica Federal ou outros agentes financeiros que operem com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

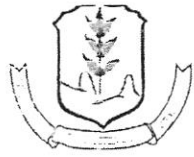
II – garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias de entes da Federação ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito do Município de São Gotardo;

III – garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de crédito previstas no inciso I deste artigo;

IV – cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo Conselho Gestor do FMSBA.

Deiva





Parágrafo único. Excepcionalmente e conforme as normas de regulação aprovadas, os recursos do FMSBA também poderão ser utilizados para subsidiar as despesas com:

I – conexão de imóveis ocupados por usuários de baixa renda aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive instalações intradomiciliares;

II – implantação de instalações hidrossanitárias básicas, inclusive fossa séptica, em imóveis residenciais urbanos e rurais ocupados por usuários de baixa renda, conforme critérios e padrões definidos pela regulação.

Art. 6º O FMSBA terá as seguintes fontes de receita, dentre outras que, por pertinência temática e em conformidade com esta Lei, possam lhe ser destinadas:

I - dotação orçamentária que lhe for destinada pela Lei Orçamentária Anual e eventuais créditos adicionais;

II - pagamento de outorga, *royalties* ou contraprestação, pela concessão e exploração do serviço de esgotamento sanitário e abastecimento de água em função de convênios, acordos, termos de cooperação, contratos ou outros instrumentos congêneres, ou ainda por determinação legal, dentre outras;

III - receitas oriundas de:

a) taxas de prestação de serviço e exercício de poder de polícia;

b) atividade de regulação e fiscalização da concessão do serviço público de esgotamento sanitário e de fornecimento de água decorrente de relação contratual, convenial ou de lei, esta última quando instituidora de taxa;

c) multas e dos respectivos acréscimos legais decorrentes do exercício do poder de polícia ou de relação contratual;

d) preço público mediante atuação por meio de contraprestação pelo Município de São Gotardo em atividades não compulsórias e por convênios.

IV - parcela de tarifas pela prestação de esgotamento sanitário, fornecimento de água ou coleta de lixo, quando prestados pela municipalidade, diretamente ou por seus órgãos ou entidades;

V - doações, auxílios, subvenções, financiamentos e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, transferências e participações em convênios e ajustes;

VI - rendimento das aplicações financeiras de seus recursos;

Deira





VII - bens móveis e imóveis recebidos em doação de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VIII - outras receitas que lhe forem destinadas.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento serão depositados em conta corrente específica e sua aplicação será vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; e

II - de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

§ 3º As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V do caput deste artigo serão realizadas no máximo no décimo dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

§ 4º O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 7º Constituem ativos do FMSBA:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis que lhe forem destinados.

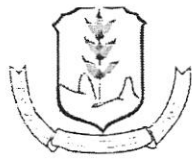
Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 8º O orçamento e a contabilidade do FMSBA obedecerão às normas estabelecidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que "estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", e na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

Art. 9º As empresas ou instituições doadoras de recursos sem encargos para o FMSBA, observadas todas as exigências regulamentares e a juízo exclusivo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, poderão ter seus nomes ou marcas veiculados em propaganda institucional do Município.

Ariva





Art. 10. O FMSBA será gerido por um Conselho Gestor constituído dos seguintes membros:

I – Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, membro nato que o presidirá;

II – Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III – Secretário(a) Municipal de Planejamento e Gestão, membro nato;

IV – Membro de livre designação do Executivo.

V - Membro indicado pela COPASA/MG.

Parágrafo único. Ao Conselho Gestor do FMSB compete:

I – estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSBA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal, relativas aos serviços de saneamento básico;

II – elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSBA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – estabelecer os procedimentos contábeis e financeiros do gerenciamento dos recursos do FMSBA, inclusive os relativos ao cumprimento do disposto no inciso I deste artigo;

IV – acompanhar a aplicação de recursos na execução dos empreendimentos e sua conformidade como Plano de Aplicação;

V – aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas e as contas anuais do FMSBA;

VI – deliberar sobre outras matérias relacionadas ao FMSBA, em consonância com as normas de gestão financeira do Município.

Art. 11. O FMSBA terá um diretor executivo a ser indicado pelo Prefeito Municipal entre os servidores com lotação na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, ao qual compete as seguintes atribuições, em conjunto com o tesoureiro municipal:

I – fazer a gestão executiva, administrativa e financeira do Fundo;

II – abrir contas bancárias e administrar os recursos depositados em contas;

III – efetuar os pagamentos, realizar transferências financeiras e demais operações bancárias;

IV – aplicar os recursos em conta remunerada e incorporar os rendimentos nos saldos em conta;

Deira





V – assinar cheques e realizar as demais operações cabíveis mediante a utilização de cartões;

VI – celebrar convênios e termos de compromisso e responsabilidade que sejam cabíveis;

VII – celebrar contratos e contratar obrigações de interesse público afetos ao Fundo;

VIII – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

IX – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, à liquidação e ao pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

X – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

XI – encaminhar à contabilidade geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

XII – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

XIII – providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

XIV – apresentar à secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

XV – inscrever o Fundo no CNPJ e praticar demais atos da espécie.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos do FMSBA integrarão o patrimônio do Município de São Gotardo, podendo ser, mediante convênio, cedidos, para a execução dos projetos aprovados.

Deiva





PREFEITURA DE
SÃO GOTARDO

Administrando para todos

2021-2024

Parágrafo único. As entidades conveniadas ficam responsáveis pela guarda e conservação dos bens, materiais e equipamentos cedidos, devendo devolvê-los, após o término do convênio, nas condições em que foram recebidos.

Art. 13. Ficam ratificados para todos os fins jurídicos os atos praticados pela Administração Municipal durante a vigência da Lei Municipal n. 2405, de 16 de janeiro de 2020, inclusive no que se refere a eventual utilização dos recursos financeiros oriundos do FMSBA.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal n. 2405, de 16 de janeiro de 2020.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 05 de fevereiro de 2024.


Denise Abadia Pereira Oliveira
Prefeita Municipal



(34) 3671-7222



gabinete@saogotardo.mg.gov.br



Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13
Centro, CEP: 38.800-000 - São Gotardo-MG